

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Leandro Dias Salgado

**FEMINICÍDIO: A REAL INTENÇÃO DO ACUSADO QUANDO A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER SE TORNA FATAL**

Taubaté -SP

2021

Leandro Dias Salgado

Feminicídio: da agressão à consumação do homicídio

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Sandro Luiz de Oliveira Rosa.

Taubaté -SP

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S164f Salgado, Leandro Dias
Feminicídio : a real intenção do acusado quando a violência contra a mulher se torna fatal / Leandro Dias Salgado. -- 2021.
40f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Intenção. 4. Direito penal.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU – 343.6-055.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

“Dedico este meu Trabalho de Graduação a minha família, em especial a minha esposa Renata, que sempre lutou ao meu lado nessa caminhada, e aos meus filhos Maria Eduarda e Matheus, por todo incentivo em momentos difíceis. Pessoas que amo muito e que são de inteira importância nessa conquista. De igual forma, dedico também ao meu orientador Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa pela constante motivação e incentivo ao longo de todo o percurso deste trabalho. Muito obrigado ”

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO FEMINICÍDIO	7
2.1. As conquistas femininas ao longo do tempo	7
2.2. O processo de criação da Lei do Feminicídio.....	7
3. FEMINICÍDIO	10
3.1. Origem e Conceituação	11
3.2. Elementos subjetivos	13
3.3. Qualificadora objetiva e subjetiva	13
4. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	16
5. FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	19
5.1. Violência física	19
5.2. Violência psicológica	20
5.3. Violência sexual	21
5.5. Violência moral.....	22
6. PERFIS DO AGRESSOR E DA VÍTIMA.....	24
6.1 Análise da intencionalidade do agressor.....	29
6.2. Lei Maria da Penha	31
6.3. Dados Estatísticos	33
7. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento. Sendo assim, a violência em razão da condição de sexo feminino é denominada violência de gênero que se traduz na indução de relações violentas entre os sexos.

A violência de gênero praticada contra a mulher é um problema extremamente grave e tem como ápice a morte da vítima em decorrência da intolerância e da discriminação em razão do gênero.

Muito se ouve falar acerca de um crime denominado Femicídio. Femicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência de seu gênero, ou seja, devido ao menosprezo pela condição feminina podendo envolver ainda violência sexual contra a mesma. Pela recorrência de tal prática, foi criada a Lei 13.104/15, mais conhecida como “Lei do Femicídio” que alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificadora da prática do crime de homicídio o Femicídio.

O feminicídio é a expressão final e fatal das diversas violências as quais são submetidas as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros e por construções históricas, culturais e sociais discriminatórias tão arraigadas. O termo “femicídio” é relativamente novo, criado especificamente para nomear e caracterizar algo que é persistente e, de igual forma, terrível que é o sofrimento da violência contra a mulher ao ponto dessas terem sua vida ceifada.

Embora inaceitável, conforme acima mencionado, é uma prática recorrente agravada principalmente pela pandemia da Covid-19.

A pandemia da Covid-19 trouxe, entre outros aspectos, uma nova modalidade de trabalho: o home office. Com isso, homens passaram a conviver mais tempo dentro de casa e isso trouxe como reflexo um triste dado: o aumento significativo de casos de feminicídio.

O presente estudo versará sobre os precedentes da consumação do crime de feminicídio.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que o crime que não ocorre em um ato único, e sim como resultado de diversos episódios de agressão sob os mais diversos aspectos, tais como sexual, psicológica, verbal, etc. Nesse contexto, serão abordados os conceitos de violência e de violência de gênero, bem como a

ocorrência dessa violência na atualidade que não raras vezes culmina na morte da vítima.

Será abordado ainda acerca da criação da Lei n. 13.014/2015 a fim de se verificar em que contexto ocorre grande parte dos feminicídios e quem são os principais executores dessa modalidade de delito_ se são os chamados criminosos habituais ou não.

Neste sentido, a Lei n. 13.104/2015 (Brasil, 2015) alterou o Código Penal Brasileiro no sentido de considerar a prática do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes contra a vida.

Cumprе ressaltar, entretanto que nem todas as mortes de mulheres configuram o homicídio em sua forma qualificada. É necessário que a agressão seja baseada no gênero e que o crime ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto.

As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação são as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, bem como as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO FEMINICÍDIO

2.1. As conquistas femininas ao longo do tempo

Desde os tempos mais longínquos, a mulher sempre fora colocada numa posição de inferioridade quando comparada ao homem, além de sempre estar numa situação de submissão perante o sexo masculino.

Através de uma estrutura antiga de dominação dos homens sobre as mulheres, a função masculina consubstanciava-se no exercício do trabalho e sustento da família; já a feminina, limitava-se tão somente a cuidar dos afazeres do lar e do cuidado com os filhos.

Contudo, as mulheres, ao final do século XIX, iniciaram a luta por seus direitos no Brasil. De igual forma, nessa mesma época, passaram a reagir aos padrões machistas, patriarcais e até preconceituosos já impostos. Assim, tomaram frente em prol de seus ideais.

A partir de tais iniciativas, surgiu a necessidade, entre outros, da implementação da educação feminina, da emancipação das mulheres na esfera política o que, até então, eram exercícios conferidos apenas aos homens.

Em 1988, nossa Carta Magna consagrou a igualdade de gênero como um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso I, que versa sobre os direitos e deveres coletivos e individuais relacionados aos direitos e garantias fundamentais.

Dentre as mais recentes conquistas femininas no que concerne a legislação especial temos a chamada Lei Maria da Penha, criada com o escopo de combater a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, e também a Lei do Femicídio, que veio para efetivar todas essas etapas de luta sofridas pelas mulheres em busca da garantia de seus direitos.

2.2. O processo de criação da Lei do Femicídio

Face ao crescente número de homicídios praticados contra mulheres no Brasil, num panorama social violento e discriminatório contra o sexo feminino, e para tentar impedir a prática de tal crime, surgiu a necessidade de uma norma que resguardasse de forma efetiva os direitos das mulheres. Por isso adveio o Projeto de

Lei n. 292 de 2013, que possui como ementa a alteração do Código Penal, a fim de inserir a prática do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Assim, o Projeto de Lei sofreu algumas alterações no que concerne ao texto original, haja vista que o mesmo não possuía a previsão de aumento de pena e não considerava o feminicídio como crime hediondo. O Projeto foi transformado em norma jurídica em março de 2015 e a Lei sancionada no mesmo ano.

Ainda, em 2019, houve a criação da Lei n. 13.827 a qual implementou o artigo 12-C na Lei n. 11.340/2006. Por este dispositivo, fica autorizada a concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou judicial para as mulheres violentadas em ambiente doméstico ou familiar e também determina a prescrição da mesma no banco de dados do CNJ _ Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 38-A, § único.

Desta forma, o artigo 12-C da Lei n. 11.340/2006, assim dispõe:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – Pela autoridade judicial;

II – Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Acerca do dispositivo legal acima, NUCCI (2019, p. 2) preleciona:

Teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva – tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

Por fim, nesse ano, houve a publicação de normas correlacionadas à Lei Maria da Penha, quais sejam a Lei n. 14.132/2021 e a Lei n. 14.149/2021. A primeira incluiu no Código Penal Brasileiro artigo para tipificar o crime de perseguição,

também conhecido como *stalking*. Já a segunda criou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco visando à prevenção de feminicídios.

3. FEMINICÍDIO

Diante a sociedade moderna e todos os avanços nela ocorridos, a violência contra a mulher, em quaisquer de suas espécies, constitui-se como algo inconcebível assim quando causada em razão de gênero ou sentimentos de posse. Entende-se, dessa forma, o Femicídio como sendo o homicídio de mulheres por sua condição de ser mulher. Consiste em crime de ódio contra as mulheres, caracterizado por hediondo e afeiçoado por uma histórica supremacia do homem sobre a mulher.

O termo “femicídio” surgiu em meados de 1970 e pode ser compreendido como um agrupamento de crimes tais como espancamento, perseguição, mutilação, estupro, etc que tem como resultado final a morte de pessoas na condição de mulher. Necessário destacar que muitas dessas mortes podem, na maioria dos casos, ser evitadas, uma vez que em sua totalidade são precedidas de episódios “sinalizadores” como ameaças.

Bandeira (2013) descreve o femicídio como o ato final de violências (psicológicas, físicas, sexuais, etc.) preexistentes em determinado ambiente, as quais são praticadas visando reprimir e controlar as mulheres, fazendo com que se perpetue o padrão cultural apreendido e reproduzido durante as gerações, em que o homem dita as regras e à mulher cabe segui-las e obedecê-las.

Assim, partindo de tais condições, SEGATO (2006) e ROMERO (2014) definem o crime de femicídio em 4 espécies:

- **Femicídio íntimo** _ aquele em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar;
- **Femicídio sexual** _ casos em que a vítima não possui qualquer ligação com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, como nos casos de estupro seguido de morte;
- **Femicídio corporativo ou Femicídio de segundo estado** _ ocorridos em caso de vingança ou disciplinamento, através de facções ou crime organizado;

- **Feminicídio infantil**_ aquele imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos por parte de seus familiares ou de pessoas que têm o dever legal de protegê-las.

Dentre as quatro classificações acima mencionadas, a ocorrência mais comum e em larga e indiscriminada escala se dá no feminicídio íntimo, em que o crime é cometido pelo atual ou ex-companheiro da vítima precedido por uma série de outras violências.

Segundo a Rede Nacional Feminista de Saúde, a evolução e o agravamento de atos violentos contra a mulher interferem sobremaneira na qualidade de vida e saúde mental da mulher, ocasionando reflexos negativos das mais variadas ordens, tais como em sua autoestima, em processos de aprendizagem e em estabelecimentos de vínculos interpessoais, passando a mesma a anular-se por completo em prol do seu parceiro.

3.1. Origem e Conceituação

Conforme já explicitado no presente trabalho, a igualdade entre homens e mulheres encontra-se insculpida no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, apesar da previsão legal em nossa Carta Magna, determinando direitos iguais entre homens e mulheres, as mulheres, até os dias atuais, continuam a vivenciar fatos ligados ao preconceito, ao patriarcado e ao machismo, tão arraigado e histórico no Brasil.

Assim, a criação do tipo penal do feminicídio em nosso país acompanha aos demais países latino-americanos integrando uma rede de luta pela prevenção das violências contra as mulheres e, em específico, de feminicídios.

Dessa forma, em 2006, ficou propagada a Lei n. 11.340, popularmente denominada como a Lei Maria da Penha, em referência a essa mulher brasileira vítima de tentativa de homicídio por parte de seu então marido.

Outro aspecto da Lei Maria da Penha é que esta não contempla somente as vítimas de violência física, mas também, as de violência psicológica: aquela que segrega a vítima de todo o seu convívio social, entre outros aspectos.

Ademais, na condenação por violência, além da mesma configurar-se como uma agravante, não se aquiesce mais suprir a pena por concessão de cesta básica ou pagamento de multas, abrangem para a vítima a ordem de medidas protetivas e, por fim, a auxílio econômico no caso de a vítima ser condicionada do agressor. Foi com esses aspectos, considerados avanços, na Lei que a mesma foi considerada pela ONU a terceira melhor Lei pelo combate a violência doméstica praticada contra as mulheres.

Neste diapasão, no ano de 2013, foi criado o Decreto n. 7.958 de 2013 que estabelecesse diretivas para o atendimento às vítimas de violência sexual, tratando especificamente em seu artigo 2º, do atendimento a estas vítimas.

Referido Decreto constitui-se como um marco de grande importância para a amenização da violência contra a mulher, sendo que após esse surge a Lei n. 13.104, sancionada em 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que acresceu no Código Penal, em seu artigo 121, o inciso VI, onde se remete ao homicídio simples quando cometido contra mulher, em razão do simples fato dela ser mulher, ou seja, pela razão do gênero, tornando-se, dessa forma, uma qualificadora do crime de Homicídio.

Cumprе ressaltar que esta Lei qualifica o crime de homicídio como Feminicídio quando o mesmo é justificado pelo gênero. Uma vez qualificado, o crime imediatamente se torna hediondo. Além disso, a Lei apresenta três agravantes, sendo elas quando o ato é praticado durante a gravidez ou até três meses após o parto, quando a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos ou deficiente e quando cometido na presença dos filhos ou genitores da vítima.

Entende-se por Feminicídio o homicídio doloso qualificado quando cometido contra mulheres em razão de seu gênero, onde o agressor tem condutas agressivas, ferindo a dignidade da vítima, dando a entender que a mulher, por seu gênero, tem menos direitos que aquele que é do sexo masculino.

Anteriormente a entrada em vigor da referida Lei, inexistia penalidade diversa para os agressores que praticavam tal crime contra mulheres apenas pelo fato de serem mulheres. Com a inovação desta, os agressores praticantes de tal crime terão penas mais gravosas.

3.2. Elementos subjetivos

Em se tratando o feminicídio de um crime comum, o mesmo tem como sujeito ativo qualquer pessoa, mas em sua maioria é praticado por um indivíduo do sexo masculino.

Para SILVEIRA e BONINI (2016, p. 1), “Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio”.

Em contrapartida, a vítima, ou seja, o sujeito passivo, forçosamente é do sexo feminino, não importando para a caracterização de tal delito sua faixa etária, apenas seu gênero.

Recentemente, o conceito de sujeito passivo passou a abarcar a mulher transgênero como vítima, desde que reste demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação a condição de gênero da vítima.

3.3. Qualificadora objetiva e subjetiva

Consideram-se qualificadoras do crime as situações que possuam determinada motivação ou resultam consequências graves ou gravíssimas ao bem jurídico afetado.

Em se tratando do feminicídio, há uma discussão acerca da natureza jurídica de sua qualificadora: subjetiva ou objetiva?

Assim, entendendo tratar-se de uma qualificadora subjetiva, temos o entendimento de ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO (2015, p.84):

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do §2º-A, o fato de conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o §2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do §2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

No sentido de que se trata de uma qualificadora objetiva, disserta GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2017, p. 764):

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, §9º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando).

Neste sentido, tem-se o julgado do TJ/DFT de 29/10/2015:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

Os protagonistas da tragédia familiar convivem sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3. Recurso provido.
(TJ/DFT, Primeira Turma Criminal, SER 20150310069727, Relator Desembargador George Lopes Leite, j. 29.10.2015, DJe 11.11.2015).

Dessa forma, a partir da transcrição dos posicionamentos do julgado acima, demonstra-se uma breve noção da qualificadora, denominada feminicídio, em nossos tribunais.

4. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É incontestável que a violência contra as mulheres no Brasil e até mesmo mundialmente está se tornando algo cada vez mais frequente, sendo que a cada minuto uma mulher é violentada. Diariamente, nos mais diversos veículos de comunicação, encontra-se alguma notícia sobre violência contra a mulher em sua grande maioria causada por companheiros ou ex-companheiros.

Por se tratar de um tema de relevância universal, mecanismos foram desenvolvidos na tentativa de coibir os atos violentos de quaisquer naturezas contra mulheres e punir os agressores. Entre estes, pode-se destacar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ocorrida em 1994, que é o primeiro tratado internacional firmado com o objetivo de proteger e assegurar os direitos humanos das mulheres e que reconhece dogmaticamente a questão da violência contra a mulher como um problema intrínseco da sociedade.

Acerca do tema em comento, a Convenção de Belém do Pará (1994, p.1) define:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito como no privado.

Complementando a presente acepção, TELES e MELO (2002, p.22) indicam:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Tais papéis sociais indicados pelos autores supramencionados são dotados de códigos de conduta, que atribuem modelos de comportamento baseados em uma educação desigual que acaba por impor a posição de controle da situação ao homem, enquanto as mulheres devem apenas aceitar e obedecer às ordens dadas por aqueles.

Práticas violentas das mais diversas ordens contra mulheres, infelizmente, tornaram-se corriqueiras em razão do desequilíbrio de poder entre os sexos,

culturalmente estruturado desde o início dos tempos, e acabaram por se sedimentar sob uma equivocada e repulsiva normalidade, quando assim não deveria ser.

No que concerne papel de submissão imposto a mulher, este tem conotação de “coisificar” a mulher o que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como salienta SOUZA (2009, p. 50), nos seguintes termos:

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.

Jurisprudencialmente, o termo violência de gênero, em situações diversas, consubstanciou-se como objeto de definição, conforme se denota a seguir:

(...) A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.

(TJ/DFT, Câmara Criminal, CCR 0013567-10.2015.8.07.0000, Relator Desembargador Jesuíno Rissato, j. 01.06.2015, DJE 05.06.2015, p. 92)

(...) A violência de gênero contra a mulher é precipuamente marcada pela sedimentação de relações de poder no âmbito familiar, nas quais o homem busca reduzir a mulher, com uso de violência física e moral, a um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade, e de seu desenvolvimento afetivo.

(TJ/DFT, Câmara Criminal, CCR 0031448-68.2013.8.07.000, Desembargador Jesuíno Rissato, j. 27.01.2014, DJE 29.01.2014, p. 37)

(...) A violência baseada em gênero é uma manifestação da distribuição historicamente desigual de poder nas relações sociais entre homem e mulher, e ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.

(TJ/DFT, Terceira Turma Criminal, APR 003137-94.2014.8.07.0012, Relator Desembargador Jesuíno Rissato, j. 05.03.2015, DJE 11.03.2015, p. 261)

Internacionalmente, merece destaque a Recomendação nº 19 do Comitê CEDAW - Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Anexo A), de 1992, oriundo da Convenção para a Eliminação de todas as

Formas de Discriminação contra a Mulher (Anexo B), a qual, em 18 de dezembro de 1979, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU e reafirmada em 01 de fevereiro de 1984 pelo Brasil e preconiza que:

1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.

(...)

7. A violência baseada no gênero, a qual prejudica ou invalida o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais em virtude do direito internacional ou das diversas Convenções de Direitos Humanos, é considerada discriminação, de acordo com a definição do artigo 1º da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem:

- a) O Direito à Vida;
- b) O Direito a não ser sujeita à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) O Direito à igualdade de proteção, de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado interno ou internacional;
- d) O Direito à liberdade e à segurança pessoal;
- e) O Direito à igualdade perante a lei;
- f) O Direito à igualdade na família;
- g) O Direito ao mais alto nível de saúde física e mental;
- h) O Direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

Além do documento acima, atualizado no ano de 2017 pela Recomendação Geral n. 35 (Anexo A), que trata acerca da violência de gênero contra as mulheres, merece destaque também a Recomendação Geral n. 33, que contribui enormemente ao acesso das mulheres a justiça.

5. FORMAS DE VIOLÊNCIA

Apesar da ideia de muitos de que a violência se resume à agressão física tão somente, esta, na verdade, é muito mais ampla e engloba além da já mencionada agressão física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Assim, pode-se concluir que as violências podem ser evidenciadas sob vários modos, todos, como já reiteradamente explanado, resultantes de grande influência cultural do patriarcado como forma de dominação do gênero feminino pelo masculino.

Tal entendimento encontra-se consubstanciado na análise a seguir, *in verbis*:

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas (FERRAZ et al, 2013, p. 470).

5.1. Violência física

A ação ou omissão capaz de colocar em risco a integridade física da pessoa é o que caracteriza a violência física.

Respectiva violência se configura pela lesão corporal propriamente dita oferecida nas mais diversas formas tais como chutes, tapas, socos, arremessos de objetos variados capazes de produzir na vítima/mulher várias marcas tornando-a muitas vezes incapacitada para realizar atividades do seu dia-a-dia, e em alguns casos pode levar a vítima até a morte.

Neste sentido, o artigo 7º, inciso I da Lei n. 11.340/2006 dispõe que:

(...)
I _ a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, LMP, 2018).

Corroborando a colocação acima, para GUEDES e GOMES (2018,p. 1), “a violência física é toda e qualquer conduta que agrave a saúde ou ainda a integridade física de uma mulher, esta violência é demonstrada de diversas formas como

arremesso de objetos, tentativa de estrangulamento, espancamento, socos, pontapés e, em muitos casos, leva o homem a cometer o assassinato da vítima”.

Ainda, FERNANDES (2015, p. 60), afirma que:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

5.2. Violência psicológica

Para GUEDES e GOMES (2018, p. 1), “ a violência psicológica é aquela que atinge a autoestima da mulher, deixando-a com a autoconfiança baixa levando muitas vezes à depressão, normalmente são cometidas através de xingamentos, constrangimentos, rebaixamentos, isolamento, ameaças, tudo aquilo que ocasione suas limitações de ir e vir”.

Corroborando à assertiva acima, o artigo 7º, inciso II da Lei n. 11.340/06, que teve sua redação alterada pela Lei n. 13.772 de 2018, dispõe que:

(...)
 II_ a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, LMP, 2018).

Cumpra ressaltar, entretanto que reconhecer uma vítima deste tipo de violência constitui-se por raro, considerando que infelizmente as mulheres, em sua grande maioria, acabam por aceitar tal forma de tratamento a elas dispensada considerando, ainda, serem merecedoras de tal agressão em razão de suas ações _ o que constitui-se inegavelmente como absurdo e inaceitável.

Recentemente a violência psicológica praticada contra a mulher foi incluída no Código Penal no artigo 147-B através da Lei n. 14.188 de 29/07/2021.

Apesar de tal modalidade de violência ser prevista na Lei Maria da Penha, conforme acima transcrito o inciso respectivo acima, a mesma não havia sido ainda devidamente tipificada.

Quanto melhor esclarecidas forem cada uma das modalidades de violência contra a mulher, indubitavelmente mais eficazes serão as possibilidades de proteção e garantia aos direitos da mulher vítima.

5.3. Violência sexual

Considera-se como tal violência qualquer ato ou comportamento constrangedor ou ainda a prática não consentida de relação sexual indesejada, seja através de estupro, abuso sexual, assédio moral, entre outros.

Nesta esteira, o inciso III do artigo 7º da Lei n. 11.340/06 estabelece:

(...)

III_ a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, LMP, 2018).

Além da já mencionada Lei Maria da Penha, há outro mecanismo legal que visa proteger especificamente vítimas de violência sexual: a Lei n. 12.845/2013, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”.

Embora não seja de conhecimento geral, referido dispositivo legal estabelece que a palavra da vítima de violência sexual é o quanto basta para que esta tenha direito a atendimento emergencial, integral e gratuito em hospitais.

Assim, o sistema de saúde é obrigado a oferecer amparo médico, social e psicológico à vítima, além de diagnosticar as lesões sofridas, fornecendo tratamento e medicamentos que evitem gravidez e infecções sexualmente transmissíveis.

5.4. Violência patrimonial

Referida violência encontra-se prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei n. 11.340/06, qual seja:

(...)

IV _ a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, LMP, 2018).

Considerada uma inovação na Lei Maria da Penha, a violência patrimonial tipifica comportamentos lamentavelmente corriqueiros, mas que se configuram abuso sobre o direito econômico das mulheres, esclarecendo, ainda, a ação do estado no combate de atos que previnam e/ou revoguem o exercício de tais direitos, conforme preconiza o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, *in verbis*:

Artigo 5º _ Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, Decreto n. 1973, 2018).

Em outro dizer, a violência patrimonial é a tentativa do agressor em controlar a vida da vítima usando, para isso dinheiro, bens ou documentos pertencentes a ela.

Entretanto, os casos desse tipo de violência não são muito denunciados. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram recebidas apenas 3 mil denúncias de crimes contra a segurança financeira, enquanto foram recebidas 106,6 mil denúncias de violência psicológica no ano passado.

5.5. Violência moral

Violência moral é entendida como aquela que fere a honra de alguém e cujos crimes encontram-se dispostos no Código Penal Brasileiro.

São os crimes de calúnia, injúria ou difamação.

Assim, caluniar é acusar alguém de um crime “imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, podendo-se observar que a injúria se consubstancia quando alguém tem ofendido seu decoro e sua dignidade, e, por fim, difamar significa imputar fato ofensivo à reputação de alguém (BRASIL, CP, 2021).

Neste sentido, o inciso V do artigo 7º da Lei n. 11.340/06 estabelece que:

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a calúnia se consubstancia quando o agressor atribui à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que esta o tenha cometido. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos inverídicos que maculem sua reputação.

Por fim, a injúria configura-se quando o agressor fere a dignidade da mulher proferindo à mesma xingamentos ou expressões pejorativas de baixo calão.

É incontestável que a violência moral, assim como todo e qualquer tipo de violência causa um abalo psicológico na vítima em situação de violência doméstica, degradando sobremaneira sua autoestima e que muitas vezes faz com que ela continue a justificar a conduta do agressor, que mantém reiteradamente suas atitudes de cunho controlador e humilhante.

6. PERFIS DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

O machismo e o preconceito, elementos tão presentes em nossa sociedade, haja vista o fato de que muitos homens carregam a cultura de tempos antigos com a errônea concepção de que mulher deve ser submissa ao homem, sem ter ocupação, devendo permanecer em casa cuidando dos filhos, não tendo permissão para exprimir sua opinião posto que nunca é a mesma considerada, aliados ao fato da violência, na maior parte das vezes, ser praticada por alguma pessoa do seu âmbito familiar dentro de seus próprios lares, como maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados e até mesmo pais ou irmãos, constituem uma triste e frequente realidade.

Aliado a isso, temos o fato agravante de que as mulheres, em sua grande maioria, abstêm-se de denunciar seus agressores por inúmeros motivos, entre eles o medo, a preservação da integridade dos filhos e de suas famílias em geral.

Também omitem-se por não acreditar que a Justiça, o Estado disponham de meios eficazes e efetivos de garantir a segurança das mesmas.

Pertinente se faz ressaltar algumas características comuns que levam os agressores a cometerem estas violências.

O álcool e as substâncias e as substâncias entorpecentes são os principais vilões para tais agressões ocorrerem como facilitadoras de tal ocorrência.

Não raras são as vezes em que o agressor chega ao seu lar alcoolizado ou sob a influência de substâncias entorpecentes e qualquer ação da vítima, por mínima que esta seja, é motivo para brigas e discussões que fatalmente acabaram com o cometimento de tal violência.

Ademais, insegurança, ciúme e baixa autoestima também contribuem sobremaneira para a ocorrência de tais violências em desfavor das mulheres.

Como acima afirmado, o ciúme é também um dos principais motivos suscitados pelos agressores como um dos motivos justificadores _ como se tal cometimento fosse justificável _ da violência doméstica.

O cerne deste problema está na estrutura social, onde as pessoas em uma relação conjugal acreditam que tem sobre a outra parte posse, ou seja, acreditam, na sua maioria, que são donas umas das outras. Tal afirmativa consubstancia-se na alegação extremamente usual proferida por muitos agressores de que “Se ela não for minha, não será de mais ninguém”.

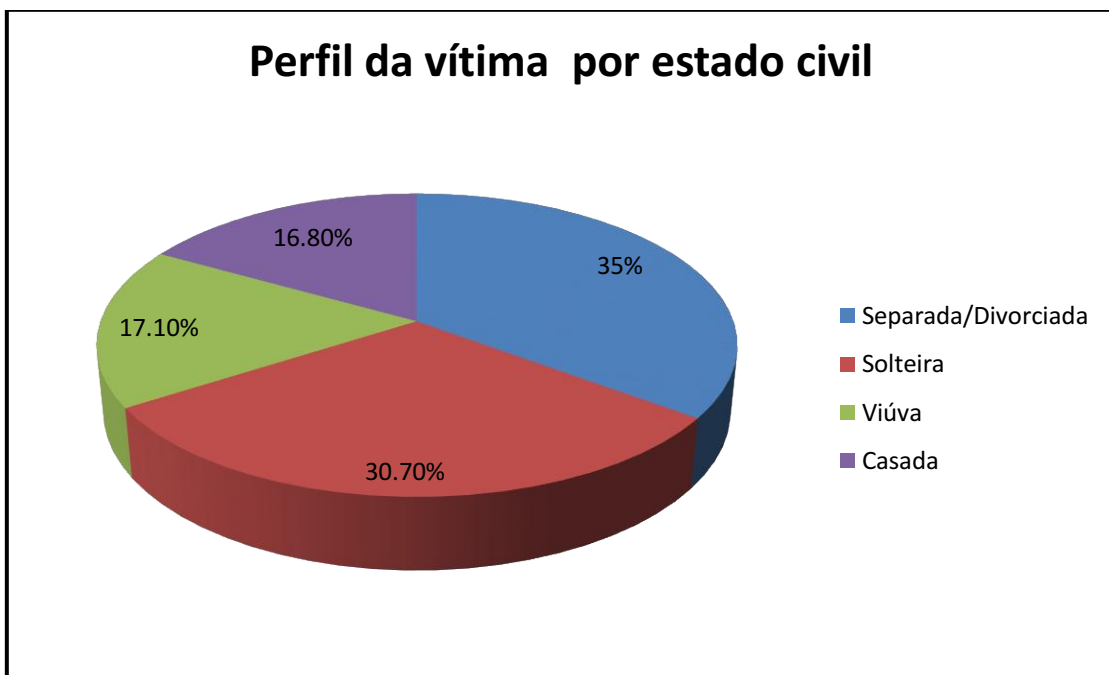
Além disso, questões como desemprego e problemas financeiros também se constituem como causas que levam à violência doméstica haja vista que tais questões, demasiadamente levam a um desequilíbrio emocional fazendo com que àqueles que já estivessem propensos a praticarem a violência doméstica, realmente a pratiquem.

Por fim, entre às causas mais comuns que ocasionam a violência doméstica, há que se considerar também problemas familiares em geral. Questões simples e corriqueiras como divergências por questões ínfimas aliadas à dificuldade e/ou falta de diálogo são capazes de fomentar a violência doméstica.

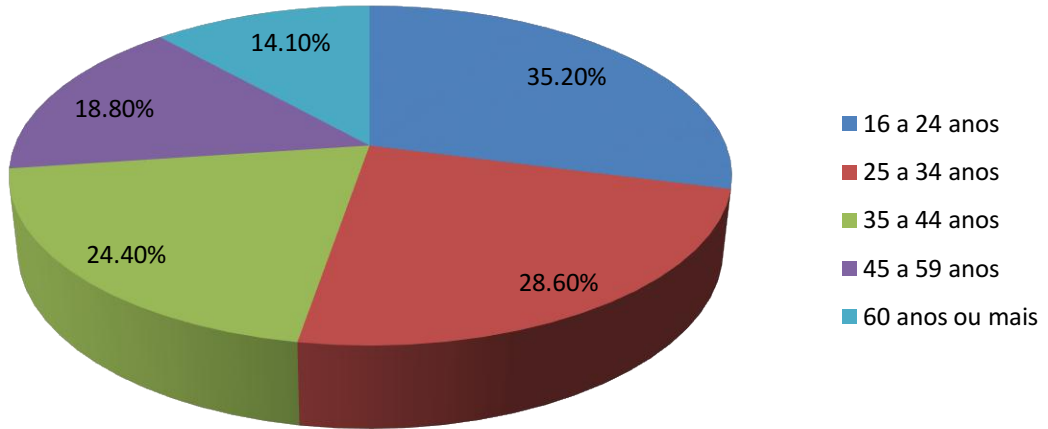
Necessário destacar as características das vítimas. Em sua grande maioria, as de baixa escolaridade, com emprego indefinido ou desempregadas e da faixa etária de 16 a 24 anos são as que tendem a sofrer mais violência física.

No entanto, pessoas com nível de escolaridade maior, empregadas e de faixas etárias distintas podem ser vítimas de violências de qualquer das espécies anteriormente descritas.

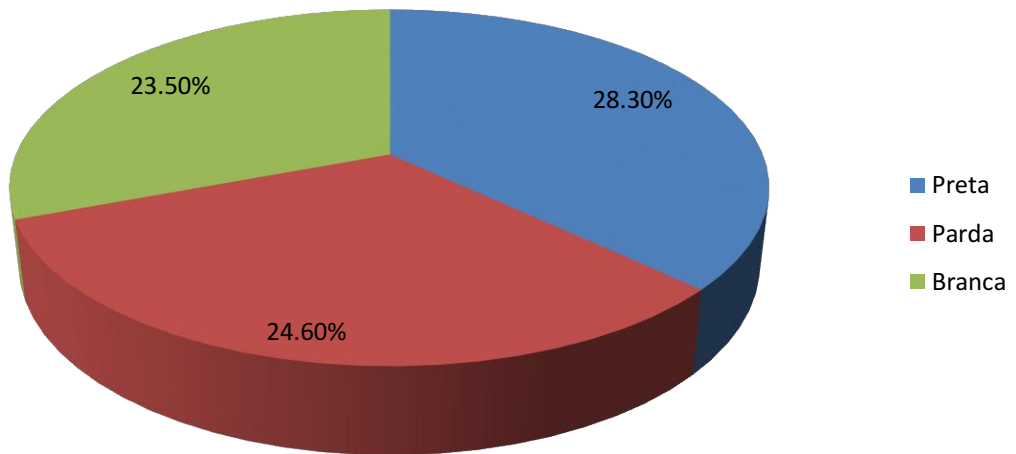
Os gráficos a seguir ilustram tais apontamentos feitos acerca das características da vítima e do agressor. Assim:

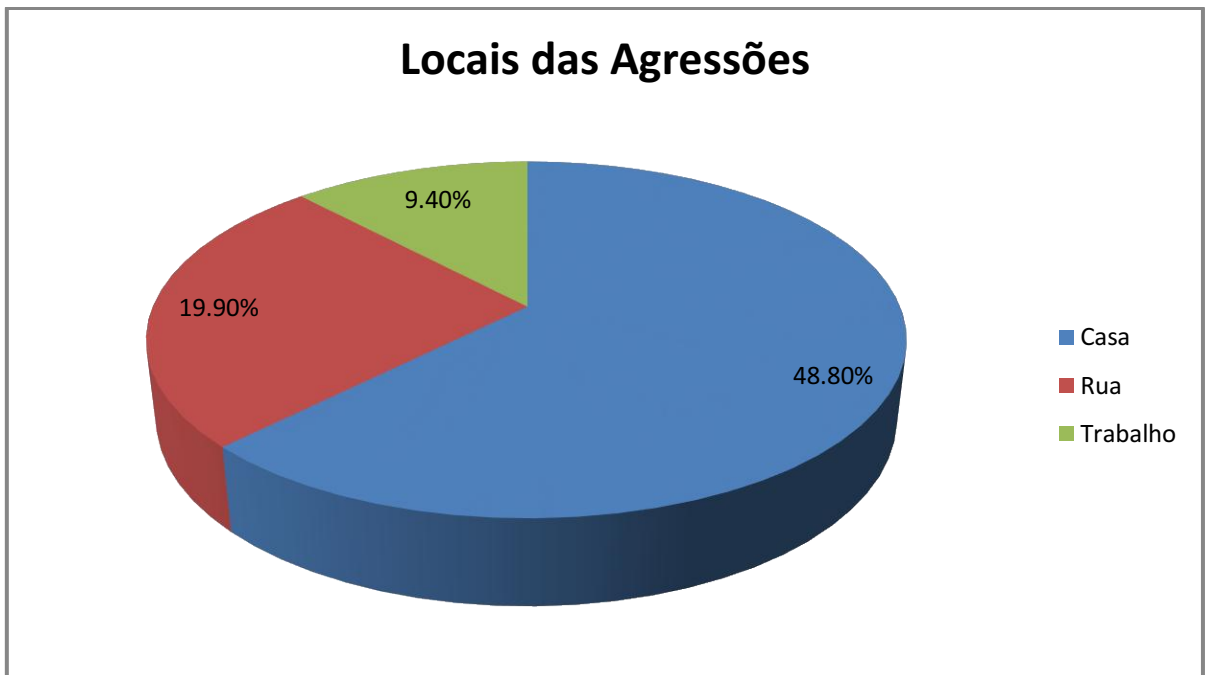
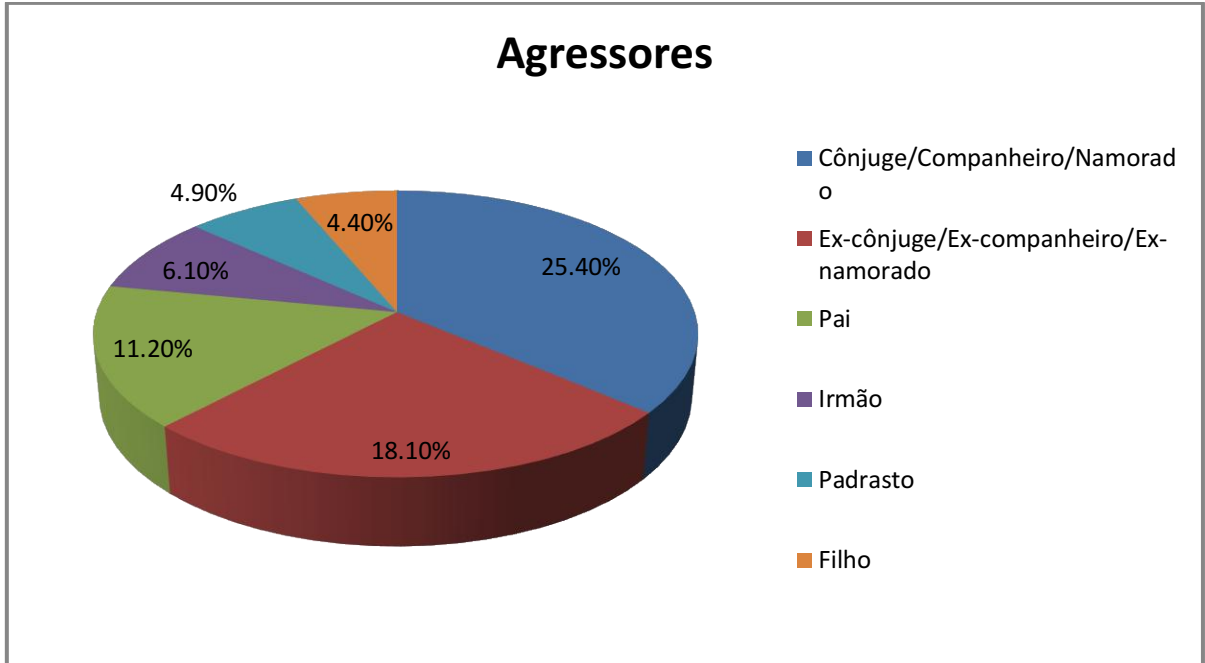


Perfil da vítima por idade



Perfil da vítima por cor





Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Elaborado em 07/06/2021.

A violência contra a mulher se consubstancia através de um ciclo vicioso e este ciclo de violência pode ser interrompido de duas formas: ou com o término do relacionamento, ou com o feminicídio.

Geralmente, o estopim do chamado ciclo da violência inicia-se na tensão entre ambos onde ocorre a perda do diálogo e tem-se início humilhações,

provocações e ofensas. Em determinado momento essa tensão foge, extrapola os limites do controlável vindo a culminar na explosão, que acaba por gerar a violência. Nesta etapa, ocorre o sexo forçado, tapas, chutes, socos, etc. Logo depois disso, em alguns casos, ocorre o rompimento. Em outro dizer, a mulher vai em busca dos direitos a ela garantidos por lei.

Há, ainda, uma terceira etapa, um intervalo chamado de “lua de mel”. Nesta, o agressor se desculpa, faz promessas e juras de amor, dá presentes, em uma intensidade muito grande. Comporta-se como o homem ideal, o sonho de toda mulher. Ele (agressor) não quer dar tempo para que a mulher/vítima possa refletir. Uma vez juntos novamente, ele não se vê correspondido e volta para o estágio de tensão.

Veja a representação deste ciclo acima descrito a seguir:



Casais que passam ou passaram por episódios de violência já vivenciaram um relacionamento abusivo e só o identificaram como tal depois que as agressões ocorreram.

Face a tais ponderações, pode-se afirmar que apesar de todos os mecanismos legais criados objetivando promover a proteção e a integridade física da mulher, ainda há uma barreira por vezes intransponível para a grande maioria das mulheres a fim de que estas tomem a iniciativa de se socorrerem das medidas legais existentes para denunciarem seus agressores visando evitar sofrerem novas violências, seja por falta de informação, seja por falta de atitude por parte destas.

6.1 Análise da intencionalidade do agressor

Como já sedimentado, a violência contra a mulher compreende a prática de atos tanto em ambientes públicos quanto em ambientes privados e nos mais diversos aspectos do dia a dia. Entretanto, indiscutivelmente, é no ambiente doméstico que ela ocorre. Tais atos são praticados em sua grande maioria por homens próximos, do convívio da vítima, como, por exemplo, homens da família os quais exercem sobre as vítimas relações de poder, de domínio sobre elas e que podem levar ao extremo as relações de dominação destes e de submissão das mulheres oriundas da chamada cultura patriarcal que até os dias atuais permeia nossa sociedade.

O agressor é uma “pessoa comum”, muitas vezes chamado cidadão “de bem”. São brancos, negros, pardos, jovens, adultos, idosos, ricos, de classe média, pobres, assalariados, desempregados, chefes de família, etc. Ademais, a grande maioria não possui antecedentes criminais e/ou histórico de violência doméstica. Não são fáceis de se identificar, pois, conforme afirmado, são pessoas comuns e é aí que se encontra o maior perigo.

Os agressores não enxergam os atos por eles praticados como crime, uma vez que, em razão da cultura patriarcal tão arraigada, para estes ser dominador é o que deve ser.

Para muitos, ser agressivo seja sob qual forma for (psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física), é natural em decorrência da objetificação da mulher.

Tais agressões têm origem em questões e comportamentos banais como que parecendo um ciúme natural, típico de um homem apaixonado, atencioso, e a manipulação é implícita.

Com o passar do tempo, o agressor passa a demonstrar uma face dominadora, impondo limites e controle excessivo e de forma total absoluta.

Em a mulher “desobedecendo” o que lhe é imposto pelo agressor, o mesmo procura culpar a mulher, exercendo um poder devastador na mente da(s) vítima(s) que acreditam realmente que a violência que lhe é destinada assim o é por sua própria culpa, inculcando na(s) mesma(s) a falsa ideia de que é “merecedora” de tal comportamento agressivo que lhe é dispensado.

O que muitas vezes se inicia com um abuso psicológico, emocional, evolui para um puxão de cabelo, um empurrão, um chute, um soco, até chegar à consumação do feminicídio.

Situações fantasiosas, muitas vezes descabidas por parte do agressor, tais como que está sendo traído, pois acredita piamente que a vida de toda e qualquer mulher deve sempre girar em torno de um homem, muitas vezes são utilizadas como meios de justificativas atenuantes de suas condutas, colocando a mulher/vítima como a grande culpada do ocorrido, nunca se colocando o agressor como responsável pela prática do mesmo.

Geralmente os crimes de feminicídio são cometidos com voracidade e repetição desenfreada de golpes visando “destruir, aniquilar” a mulher demonstrando total desprezo pelo gênero.

Mas seria matar a real intenção do feminicida? Difícil afirmar categoricamente tal questão.

Acredita-se haver uma linha extremamente tênue entre a intencionalidade do agressor contumaz, aquele que reiteradamente pratica a violência contra a mulher nas mais diversas modalidades como uma punição, um castigo imposto a mulher/vítima e que num excesso pode vir a consumir o feminicídio, do agressor obstinado, que objetiva num único ato pôr fim à vida da vítima.

6.2. Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/2006, criada há 15 anos e intitulada Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal conforme expressamente definido no artigo 1º do referido diploma legal.

Acerca de tal assertiva PEREIRA (2015, p. 15), razoa que:

A Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador para começar o processo democrático, principalmente para a situação peculiar das vítimas, em sua fragilidade e os perigos que elas correm de violência em seu âmbito familiar e doméstico. O Estado é responsável pela prevenção, proteção e reconstrução da vida da mulher agredida e também pela punição de seus agressores. A primeira articulação citada na lei é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Entretanto, referida lei não abarca toda violência contra a mulher, cuidando tão somente daquela ocorrida em razão do gênero, conforme previsto no *caput* do artigo 5º desta.

Além do referido *caput*, o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 traz ainda em seus três incisos e um parágrafo a definição do contexto no qual a violência deve ocorrer para se restar configurada a incidência da lei, quais sejam no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto.

Assim:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Cumpra ressaltar que a definição constante no *caput* do artigo acima transcrito é vaga, considerando que se utiliza a expressão “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Neste sentido, objetivando definir de forma clara o que é violência contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006 traz no artigo 7º um rol de definições das formas pelas quais podem ocorrer a violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) sobre as quais se discorreu anteriormente.

Referido rol constante no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 não é taxativo e isto significa que, além das cinco formas de violência lá mencionadas, podem existir outras formas diversas a estas contra a mulher que embora não expressas em Lei, podem implicar a incidência dela.

Pertinente ressaltar que a Lei n. 11.340/2006 traz em seu bojo uma importante inovação que é a ampliação do significado do termo violência anteriormente restrito a violência física ou corporal, sedimentado no campo do Direito Penal. Tal alcance ocorre no sentido de que a Lei atribuiu ao sentido da palavra violência como sendo aquela também com viés psicológico, sexual, patrimonial e moral, todas já definidas no já mencionado artigo 7º, incisos I a V da Lei.

Para JUNQUEIRA e FULLER (2010, p. 664), “A Lei n. 11.340/06 empregou o termo violência em sentido amplo (*lato sensu*) e, portanto, com significação diversa (mais abrangente) daquela tradicionalmente encontrada nas leis penais”.

Desta forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha traz expresso no *caput* de seu artigo 5º que o objetivo da mesma é coibir e prevenir a violência de gênero. Não obstante, para que reste configurada a prática da violência a ensejar a incidência da Lei Maria da Penha, a mesma deve estar associada a questão do gênero, bem como ser praticada em um contexto familiar, doméstico ou em decorrência de uma relação íntima de afeto e que tenha como resultado, dentre outros fatos, morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou patrimonial e dano moral como se pode extrair da análise conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei, considerando que o primeiro complementa o segundo.

6.3. Dados Estatísticos

A Lei Maria da Penha completou quinze anos de sua vigência no ano corrente, constituindo-se como a lei que mais encorajou mulheres a registrar denúncia em caso de violação dos seus direitos. Com a criação desta lei, o Código Penal passou a prever as agressões por estas sofridas como crimes, prevendo, ainda, que os agressores sejam presos em flagrante ou ainda tenham prisão preventiva decretada em seu desfavor caso o mesmo ameace a integridade de uma mulher. Prevê ainda que mulheres agredidas tenham medidas protetivas concedidas em seu favor para que o agressor mantenha certa distância da mesma, inclusive por rede sociais e meios telefônicos sob pena de prisão em caso de descumprimento de tal determinação.

Neste sentido FERRAZ *et al* (2013, p. 237) sustenta que:

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, foi promulgada com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero.

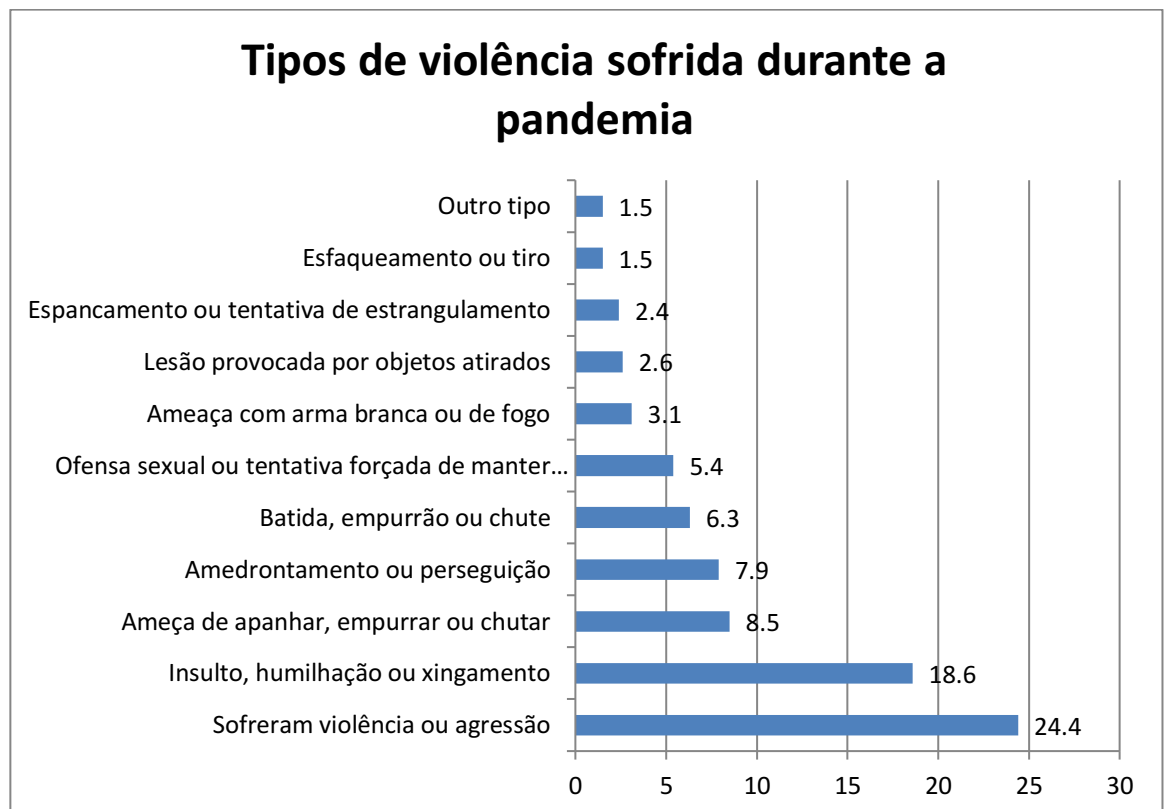
Conforme é cediço, a pandemia de Covid-19 provocou um aumento significativo no número de casos de violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Para ser ter uma ideia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pela administração do atendimento à mulher, registrou um aumento crescente nos casos no ano passado para 105.821 denúncias, o que representa cerca de 12 denúncias por hora.

Desse total, 72% (75.894 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, abuso sexual ou psicológico. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais.

As principais agressões denunciadas são a violência física, a sexual, a psicológica e a moral sendo que além do atendimento do MMFDH, as denúncias podem ser registradas também nas delegacias especializadas em crimes contra as mulheres.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante a pandemia, 18,6% das mulheres sofreram ofensas verbais, 8,5% ameaças de

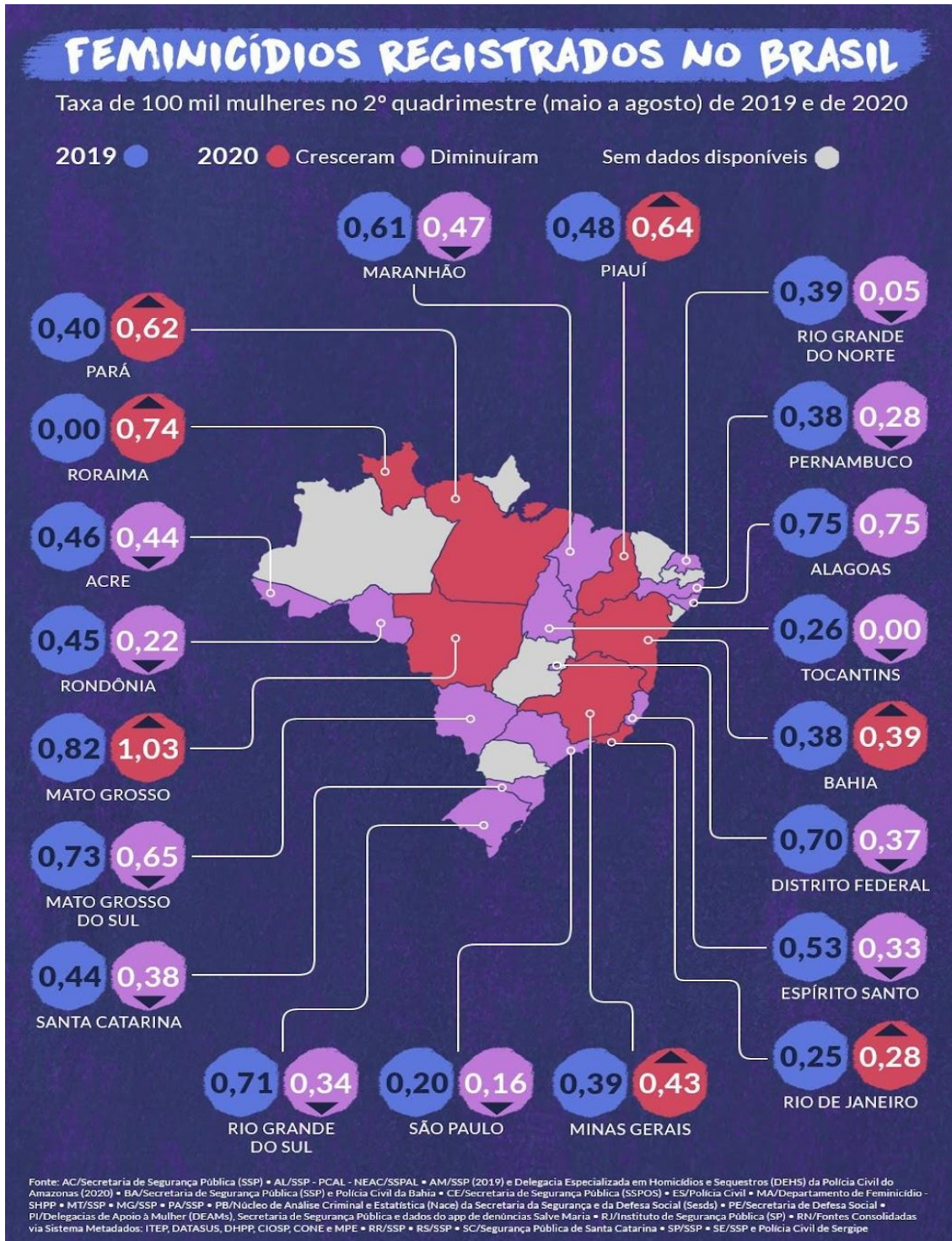
violência física_tapas, empurrões ou chutes_, 7,9% afirmam terem sido amedrontadas ou perseguidas, 6,3% sofreram violências físicas_tapas, empurrões ou chutes_, 5,4% ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relações sexuais, 3,1% relataram terem sofrido ameaças com armas brancas ou de fogo, 2,6% sofreram lesões provocadas por objetos atirados contra elas, 2,4% espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1,5% esfaqueamento ou tiros, conforme se observa no gráfico a seguir:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil é o quinto país do mundo com a maior taxa de feminicídio com a média de 4,8 assassinatos a cada 100 mil. Em julho de 2020, a ONU (Organização das Nações Unidas) advertiu que apenas seis meses de restrições sanitárias poderiam ocasionar 31 milhões de casos de violência sexista no mundo e aproximadamente 7 milhões de gravidezes indesejadas.

Neste sentido, o referido gráfico demonstra a triste realidade:



Ressalta-se, entretanto, que o feminicídio não se limita a ser um problema nacional. Muito pelo contrário, é uma problemática de extrema gravidade a nível mundial que o isolamento social imposto em decorrência da pandemia de Covid-19 fazendo com que milhões de pessoas tivessem que ficar dentro de casa só piorou, afinal, milhares e milhares de vítimas tiveram de ficar 24 horas presas com seu agressor.

Ainda, conforme o Atlas da Violência de 2020, em 2018 cerca de 4.519 mulheres foram assassinadas. Desse total, 68% eram mulheres negras, totalizando cerca de 3.072 feminicídios negros.

Acerca de tal questão, ao se referir acerca de violência de gênero é importante destacar que por questões políticas e institucionais, mulheres negras costumam se encontrar em situação de vulnerabilidade social, podendo ser citados a título de exemplo a favelização, o subemprego e os índices de violência doméstica.

Com isso, percebe-se que é uma problemática mundial e recorrente, mesmo com todos os seus mecanismos de proteção, os quais se mostram ineficientes. Tal apontamento se observa na persistência do crescimento de número de ocorrências registradas acerca do feminicídio.

7. CONCLUSÃO

Inicialmente, o presente trabalho versou acerca dos aspectos históricos do feminicídio, constatando que as mulheres, desde os tempos mais remotos, demonstraram vulnerabilidade frente a uma sociedade patriarcal. Eram desprovidas de qualquer amparo legal, mesmo com as legislações já vigentes.

Com os avanços legais e da sociedade, foram surgindo leis que visavam coibir práticas violentas reiteradas, protegendo os direitos das mulheres. Entre tais dispositivos legais, encontram-se a Lei Maria da Penha, juntamente com a Lei do Feminicídio.

Referidas práticas foram, durante muito tempo, menosprezadas pela sociedade e pelo Poder Público. Mesmo assim, o Brasil, ainda que paulatinamente, regulamentou tais medidas, as quais distinguiram como violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual, psicológico, bem como dano patrimonial ou moral à mulher, tornando-o crime hediondo em decorrência do gênero feminino.

Portanto, tais Leis, inseridas no Código Penal Brasileiro, simbolizam o progresso diante do combate ao crescente cenário de assassinatos de mulheres. Isso porque, como elucidado ao longo do presente trabalho, o feminicídio é fruto de atos violentos cometidos por pessoas próximas à vítima em ambiente familiar ou doméstico.

Apesar de todos os aparatos legais, ainda se observa uma crescente nos casos de crimes cometidos contra a mulher em razão de seu gênero. Geralmente, os mesmos derivam de episódios de ciúme, términos de relacionamento, suposições de traição, discussões acaloradas, embriaguez ou efeito de entorpecentes.

O cenário pandêmico atual impôs uma série de restrições sanitárias ao redor do mundo. Com isso, muitas mulheres foram obrigadas a conviverem em tempo integral com seus agressores, o que corroborou com o aumento do número de casos de agressões e feminicídios, conforme exposto ao longo do presente estudo.

Na maioria das vezes, identificar um agressor não é tarefa fácil, uma vez que não existem características físicas aparentes que o distinguem. Contudo, seus comportamentos, tais como possessividade, agressividade e controle excessivo sobre a vida da parceira, dizem muito sobre seu caráter abusivo.

Assim como a identificação, a definição da real intenção do autor não é de fácil compreensão. Nem sempre, as recorrentes agressões têm como escopo a morte da vítima, apenas corroborar com seu papel de superioridade em relação à inferioridade da mulher, segundo seu entendimento que desde a antiguidade vem sendo sedimentado a partir dos ideais da sociedade patriarcal na qual vivemos.

Por outro lado, aquele agressor que consuma o feminicídio em um único ato apresenta sim tal intenção. Incitado por um pensamento de posse exclusiva da mulher, muitos indivíduos acabam por matar por não permitir que outro venha a ocupar o seu lugar no relacionamento amoroso.

Embora ainda existam outras conquistas no que tange à prevenção e erradicação da violência contra a mulher e o feminicídio, a criação e manutenção efetiva de medidas de coibição de tais práticas são imprescindíveis para se alcançar esses objetivos. É importante também a mudança na mentalidade geral de que o homem é superior à mulher, e que essa deve se submeter aos tratamentos subversivos a ela direcionados.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. revista e atualizada. Salvador: Jud Podivm, 2021.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TELES, Maria Amélia de A.; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. **Relatório Final sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, jul. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-1-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 06 out. 2020.

RODRIGUES, Matheus; TEIXEIRA, Patrícia. Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos. **G1 Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas->

tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.shtml. Acesso em 24 set. 2021.

PAULO, Paulo Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1 São Paulo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.shtml> Acesso em 30 set. 2021.

SOUTO, Luiza; BRANDALLISE, Camila. Violência contra as mulheres em dados. **De Universa**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/07/ministerio-da-mulher-apresenta-dados-de-2020.htm>. Acesso em 01 out. 2021.

BUENO, Samira e outros. Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 3.ed. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 01 out. 2021.

LEWGOY, Júlia. Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres. **Valor Investe**. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.shtml>. Acesso em 12 out. 2021.